



Processo nº: 2020 / 667
Requerente: PODER EXECUTIVO
Assunto: MENSAGEM Nº 038/2020

RELATÓRIO

Trata-se de PROC.: nº 21583/2020 - Origem: Poder Executivo - Mensagem nº 38/2020 - nº 21583/2020 - **"Estabelece prazo referente ao art. 28, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.612. de 15 de dezembro de 2014, que dispõe sobre os Cemitérios Municipais, revogando, para tanto, a Lei nº 2.918 de 13 de dezembro de 2006 e os artigos 231 até 265 da Lei nº 966 de 13 de janeiro de 1984"**.

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email (pdf, 1 página);
002 Mensagem com Minuta do Projeto de Lei (pdf, 04 páginas).

Breve é o relatório.

PARECER

Em síntese, o presente Projeto de Lei do Poder Executivo, visa prorrogar o prazo para regularização de concessões que foram anteriormente adquiridas por particulares, a fim de que sejam encaminhadas as documentações aos cemitérios.

Outra alteração da Lei atual, refere-se a possibilidade de ser realizada a regularização por familiares da pessoa falecida, quando tiver sido procedida por terceiros.



A presente proposição visa também explicitar a permissão de atos religiosos apenas e tão somente para finalidade de prática de atos fúnebre, sendo que, quando da sua realização (atos religiosos), deverão primar pela limpeza do local, sob pena de responsabilização.

Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

Neste sentido, entendo que o presente Projeto de Lei encontra-se devidamente amoldado ao que dispõe a legislação municipal e constitucional, não havendo qualquer óbice quanto ao prosseguimento às Comissões.

No que se refere ao processo legislativo especificamente, anotamos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:



a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

Ademais, consoante requerido pelo Prefeito Municipal, deverá haver a tramitação em regime de urgência “urgentíssima” conforme tipificação do art. 57, §1º da LOM.

Art. 57. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas em "regime de urgência" no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria "regime de urgência urgentíssima", solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

(grifou-se).



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, opino ao sentido de inexistência de vícios de constitucionalidade ou legalidade, devendo haver o encaminhamento da matéria ao conhecimento da Comissão de Legislação e Justiça para que proceda com a análise do referido Projeto de Lei com suas considerações.

Sapucaia do Sul, 02 de dezembro de 2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257